



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017886-77.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR PEREIRA DE FREITAS, é apelado SKYNET RASTREADORES LTDA - ME.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1017886-77.2023.8.26.0005

Apelante: Victor Pereira de Freitas

Apelada: Skynet Rastreadores Ltda - Me

Autos em primeiro grau nº: 1017886-77.2023.8.26.0005

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Vivian Labruna Catapani

4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital

VOTO Nº 22331

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou improcedente o pedido. Insurgência do requerente. Inadmissibilidade. Contrato de prestação de serviços de rastreamento. Cobertura exclusiva para roubo. Caso dos autos que se trata de furto. Ausência de cobertura. Indenização indevida. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença, proferida pela MM. Juíza de Direito **Vivian Labruna Catapani** (fls. 223/226), acrescenta-se que o pedido inicial foi julgado improcedente.

Apelou o requerente pretendendo a reforma da decisão primeva (fls. 229/231).

Apresentadas contrarrazões (fls. 235/238).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso em ambos os efeitos, deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

Passo ao voto.

Trata-se, na hipótese, de ação de cobrança c.c. indenização por danos morais. Narra o autor que a motocicleta foi furtada, aos 03/05/2022, e o monitoramento e recuperação da requerida foi falho. Alega que a demandada não atendeu ao chamado a contento, não tendo localizado o veículo. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais, correspondentes ao valor de mercado da motocicleta (R\$ 19.339,00), e morais de vinte salários mínimos.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença julgando o pedido improcedente, conforme descrito alhures, contra o que se insurgiu o demandante arguindo que *a documentação acostada aos autos comprovam que todo o procedimento foi realizado em conformidade com as cláusulas acerca de furto, a apelada não deve se utilizar da escusa em realizar pagamento por não ter sido um roubo, e sim um furto, uma vez que em casos de furto o contrato estabelece que se a comunicação for realizada em tempo hábil os procedimentos de devolução vão ser realizados, sem mencionarmos que a apelada utiliza-se de propaganda dúbia que induz os consumidores a crer que são empresas sérias responsáveis por questões ligadas a seguro e não simplesmente rastreadores. (fls. 230/231)*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de rastreamento e monitoramento de motocicleta, com cobertura exclusiva para roubo.

É fato incontroverso o furto da motocicleta protegida e a recusa de compra dos documentos por parte da requerida, por descumprimento de cláusula contratual.

Ocorre que, conforme cláusulas 12.1 e 15.1, respectivamente, *a presente cláusula de compra sobre documentos estará condicionada a não localização de veículos objeto de roubo (Art. 157 Código Penal e conforme descrito na cláusula 15.1), devido a falha na prestação de serviço decorrente de vício/defeito de “VER”, e que ocorra dentro da área de cobertura SKYNE e ENTENDE-SE POR ROUBO PARA EFEITO DESTES CONTRATOS*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXCLUSIVAMENTE O PREVISÃO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL, subtrair coisa móvel alheia, para si e para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (fls. 138)

Outrossim, constou expressamente do contrato a ausência de cobertura para furto simples e furto qualificado, bem como o que significa cada instituto (glossário e cláusulas 15.2 e 15.3 – fls. 128 e 138).

Destarte, de rigor manter a improcedência do pedido, pois não se pode responsabilizar a requerida por cobertura não contratada.

No mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

Prestação de serviço de rastreamento com cláusula acessória de compra - Ação indenizatória - Furto da motocicleta do autor - Previsão de reparação apenas para a hipótese de roubo - Responsabilização da ré por cobertura não contratada - Impossibilidade - Inexistência de constrangimentos passíveis de ressarcimento por danos morais - Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018192-21.2024.8.26.0002; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO. FURTO DA MOTOCICLETA OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RISCO NÃO COBERTO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Analisada a documentação existente nos autos, não se constata a ocorrência de defeito na prestação de serviço. A promessa de compra sobre documentos e demais avenças está prevista nas cláusulas 12.1, 13.1 e 14.1, estabelecendo que a compra sobre documentos está condicionada à não localização de veículos objeto de roubo, devido a falha na prestação de serviço decorrente de vício/defeito do "VER", e que ocorra dentro da área de cobertura SKYNET.

Desse modo, a previsão para indenização depende da ocorrência de dois fatores: falha na prestação de serviço e roubo do veículo objeto do contrato, o que não se verificou no caso dos autos. Ademais, não há falar que a contratada faltou com o dever de informação, pois constou dos termos do ajuste um glossário para que o contratante compreendesse os termos jurídicos da avença, inclusive com explicações sobre os institutos do roubo, do furto simples e do furto qualificado. (TJSP; Apelação Cível 1000612-25.2022.8.26.0009; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. MOTOCICLETA. EXCLUSÃO DE COBERTURA. FURTO. Ausência do dever de pagamento da indenização. Risco não coberto. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. No contrato celebrado entre as partes, dentre as coberturas excluídas está a ocorrência de furto. Recorrente que foi vítima de furto. Argumento utilizado pelo apelante que não encontra amparo e deve ser afastado. Cláusulas contratuais claras e de fácil entendimento. Constou do pacto até mesmo um glossário para que a parte contratante compreendesse os exatos termos da avença, inclusive com explicações sobre os institutos do roubo, do furto simples e do furto qualificado. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1054883-39.2021.8.26.0002; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Por derradeiro, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, com fulcro no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR